PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 182

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO **decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:**

Dispõe sobre o funcionamento dos cemitérios públicos do Município de Nova Friburgo/RJ, institui a Taxa de Manutenção e Conservação de Cemitérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula a organização, a administração, o funcionamento, os serviços, a concessão de uso e a cobrança de preços e de tributos nos cemitérios públicos municipais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I – cemitério público: bem público de uso especial destinado à inumação de cadáveres, de restos mortais ou cinzas humanas;

II – concessão de uso: autorização onerosa, de uso perpétuo ou por tempo determinado, para utilização de área delimitada nos cemitérios públicos municipais;

III – serviços funerários: conjunto de atividades enquadradas no item 25 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, compreendendo sepultamento, exumação, trasladação, cremação e congêneres.

Art. 3º. Os cemitérios públicos do Município de Nova Friburgo são bens públicos de uso especial, destinados à inumação de cadáveres, restos mortais ou cinzas humanas, e serão administrados pela Secretaria Municipal de Serviços e Equipamentos Públicos, ou órgão equivalente.

Art. 4º. As concessões de uso de sepulturas poderão ser:

I – temporária pelo prazo de até 3 (três) anos, prorrogáveis sucessivamente, desde que atendidos os requisitos do art. 7º, desta lei;

II - temporária pelo prazo de 20 (vinte) anos; prorrogáveis sucessivamente, desde que atendidos os requisitos do art. 7º, desta lei;

III – perpétua, mediante pagamento de preço público nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º A transferência da cessão depende de prévia autorização municipal e de recolhimento das taxas cabíveis, não gerando ao concessionário qualquer direito de propriedade ou posse, mas apenas o direito precário e oneroso de utilização, enquanto observadas as normas legais e regulamentares.

§ 2º. É vedada qualquer forma de comercialização, incluindo doação, compra ou venda do direito de uso das sepulturas nos cemitérios públicos municipais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta lei.

§ 3º. A sepultura tem a finalidade específica de sepultamento, sendo bem público de uso especial sob regime de direito público, razão pela qual o concessionário não adquire domínio ou posse, mas apenas direito oneroso de uso enquanto observadas as normas legais e regulamentares.

§ 4º. A inobservância das normas legais e regulamentares inerentes ao uso do espaço sujeita o concessionário às penalidades previstas neste diploma.

Art. 5º. É obrigatória a reserva local para sepultamento de indigentes nos cemitérios públicos municipais.

Parágrafo único. Os cadáveres dos munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 6º. As concessões temporárias poderão ser concedidas pelo prazo de 3 (três) ou 20 (vinte) anos, mediante requerimento do interessado, desde que atendidas as exigências legais.

Art. 7º. A renovação da concessão temporária poderá ser requerida após o pagamento da taxa de renovação, prevista no Código Tributário Municipal e deverá ser precedida da atualização do cadastro do responsável pela sepultura.

§ 1°. A renovação a que alude o caput deverá ser requerida antes de expirar o prazo de 3 (três) ou 20 (vinte) anos, conforme incisos I e II do art. 4º desta Lei.

§ 2°. Após expirado, sem renovação, o prazo do § 1º, a família do de cujus terá o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos despojos, independentemente de notificação.

§ 3°. Expirado o prazo previsto no § 2º, sem que a família tenha retirados os despojos, a Administração Pública poderá retirar os restos mortais e encaminhá-los ao ossário ou à cremação, de acordo com a disponibilidade do Município.

§ 4º. Caso não haja disponibilidade de ossário no cemitério onde repousam os restos mortais, o município ficará autorizado a removê-los para ossário de outro cemitério público municipal ou encaminhá-los à cremação.

§ 5°. Nos casos previstos nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo, o município poderá reutilizar o jazigo, dando-lhe a destinação que melhor atenda ao interesse público.

§ 6º. A concessão temporária por 20 (vinte) anos se dará apenas em havendo disponibilidade de vaga no cemitério público municipal pretendido, conforme controle mantido pela Administração Pública.

§ 7º. O concessionário temporário poderá renunciar ao seu direito à concessão a qualquer tempo, mediante requerimento ao município, sendo o jazigo e as benfeitorias revertidas ao município.

§ 8º. A revogação ou a renúncia da concessão não exime o devedor do pagamento das taxas inadimplidas, que poderão ser inscritas em dívida ativa.

§ 9º. Em caso de revogação ou renúncia da concessão por 20 (vinte) anos, o município dará tratamento aos restos mortais contidos no jazigo nos termos dos §§ 2°, 3° e 4°.

Art. 8º. Não é permitida a realização de construção de carneiros, canteiros ou monumentos nos jazigos sob concessão temporária de 3 (três) anos.

SEÇÃO II

DA PERPETUIDADE

Art. 9º. A perpetuidade das sepulturas será concedida mediante requerimento do interessado, desde que atendidas as exigências legais, observado o melhor interesse público e o devido pagamento dos preços e taxas inerentes.

§ 1º. Salvo em caso de sucessão legítima, observado o disposto nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 4°, é vedada a alienação, cessão, doação ou quaisquer outras formas de transferência da concessão a terceiros.

§ 2°. Em caso de falecimento do concessionário sem herdeiros legais, ultrapassado o prazo de 3 (três) anos da inumação deste, cessará a respectiva cessão, e será revertido com as obras nele existentes à Administração Pública, que lhe dará a destinação que melhor atender ao interesse público.

§ 3º. A concessão de perpetuidade da sepultura se dará apenas em havendo disponibilidade de vaga no cemitério público municipal pretendido, conforme controle mantido pela Administração Pública.

§ 4º. Na ausência de vaga, o interessado poderá ser incluído em cadastro de reserva, observandose os critérios de prioridade definidos em regulamentação específica.

Art. 10. O concessionário poderá renunciar ao seu direito à perpetuidade a qualquer tempo, mediante requerimento junto ao município.

Art. 11. A concessão de uso perpétuo será revogada nos casos de ruína, abandono ou pelo inadimplemento das taxas devidas pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. A revogação nos termos do caput não exime o devedor do pagamento das taxas inadimplidas, que poderão ser inscritas em dívida ativa.

§ 2º. Em caso de revogação da perpetuidade, o município dará tratamento aos restos mortais contidos no jazigo nos termos dos §§ 2°, 3° e 4° do art. 7º desta Lei.

Art. 12. Para fins de regularização dos jazigos perpétuos que não possuam a documentação comprobatória da concessão da perpetuidade na data de publicação desta Lei, o município adotará os seguintes critérios cumulativos:

I - existência de construção de carneiro ou monumento;

II - comprovação da inumação de, pelo menos, 3 (três) familiares no jazigo, ou a utilização exclusiva pela família nos últimos 20 (vinte) anos;

III - que o último sepultamento no jazigo tenha sido de um membro da família, ou, no caso de não ter sido de membro da família, que tenha sido autorizado pelo responsável pela sepultura.

§ 1º. A regularização nos termos deste artigo se dará independentemente do pagamento da taxa de perpetuidade.

§ 2º. O reconhecimento da perpetuidade implicará nas demais obrigações fixadas nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DAS GAVETAS

Art. 13. É vedada a concessão de uso das gavetas edificadas pelo município, as quais poderão ser utilizadas mediante autorização da Administração.

Art. 14. Ultrapassado o prazo de 3 (três) anos do sepultamento de cadáver em gaveta, o município fica autorizado a remover os restos mortais, aplicando-se o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 7º desta lei.

Parágrafo único. É permitido à família do de cujus, às suas expensas, realizar o traslado dos restos mortais da gaveta para outro local.

Art. 15. Pelo uso das gavetas a que alude o artigo 13, não incide a taxa prevista no artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS (TMCC)

Art. 16. Fica instituída a Taxa de Manutenção e Conservação de Cemitérios (TMCC), no valor anual correspondente a 30 (trinta) UFIR/RJ, tendo como fato gerador a prestação municipal dos serviços de administração, conservação, limpeza, jardinagem, vigilância e iluminação dos cemitérios públicos.

Art. 17. É sujeito passivo da TMCC o titular da concessão, temporária ou perpétua, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O pagamento da TMCC será devido anualmente pelos concessionários e será condição para emissão ou renovação do título de concessão de uso.

Art. 18. O lançamento da TMCC será anual, de ofício, exigível até 30 de abril de cada exercício, observado que:

I - após o vencimento incidirão multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês.

II - permanecendo o inadimplemento por 2 (dois) anos, a Administração poderá instaurar processo para revogação da concessão, assegurando-se o contraditório.

Parágrafo único. Aplicam-se ao crédito da TMCC as regras de atualização monetária e cobrança previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 19. Os valores oriundos da arrecadação da TMCC serão destinados, prioritariamente, à execução dos serviços inerentes ao seu fato gerador, conforme previsto em regulamento específico.

Art. 20. O fato gerador da TMCC não abrange a conservação e manutenção dos jazigos, túmulos e demais estruturas particulares, as quais serão de inteira responsabilidade dos concessionários, que deverão mantê-los em condições de higiene, segurança e estética adequadas.

Art. 21. Não incide a TMCC sobre:

I – jazigos de indigentes reconhecidos pela Secretaria de Assistência Social, bem como de pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais;

II – jazigos de ex-combatentes, nos termos da legislação federal;

III – jazigos pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 22. São isentos da TMCC os munícipes comprovadamente hipossuficientes, nos termos da regulamentação própria, a ser definida por decreto do Chefe do Executivo.

§1º Nos casos de isenção, nos termos do caput, apenas será concedida a concessão de uso na modalidade temporária.

§ 2º A isenção prevista no caput será reavaliada anualmente, mediante comprovação da situação de hipossuficiência, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPÍTULO V

DO SEPULTAMENTO DE PARTES ANATÔMICAS (PARTES DO CORPO HUMANO)

Art. 23. O sepultamento de partes anatômicas seccionadas, por amputação cirúrgica ou por acidente, será realizado em espaço reservado pelo Município, conforme disponibilidade de vaga nos cemitérios públicos municipais, através de controle mantido pela administração.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, será cobrada taxa de inumação cujo valor será fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR/RJ, conforme ato do Poder Executivo, observado o disposto no Código Tributário Municipal, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO SEPULTAMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS DE IDADE

Art. 24. Aos Munícipes que não possuam título de concessão de uso, fica reservada área para inumação de criança entre 0 a 5 anos de idade de acordo com disponibilidade de vaga.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, será cobrada taxa de inumação em cova rasa, observado o disposto no Código Tributário Municipal, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO TRASLADO

Art. 25. O Município não realizará traslado externo, ficando sob a responsabilidade do familiar o deslocamento do falecido e dos restos mortais.

§ 1°. Para efeitos do disposto no caput, será devida taxa para exumação e liberação para traslado, cujo valor será fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro - UFIR/RJ, conforme ato do Poder Executivo, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2°. Para realização do traslado será devido uma taxa de exumação para cada falecido, ainda que estejam em um mesmo jazigo.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 26. Os túmulos e jazigos deverão estar adequados às normas técnicas de edificação, localização e identificação estabelecidas pelo órgão competente, inclusive quanto a dimensões e padronização de modelos.

§ 1º. A construção, reforma ou modificação dos jazigos deverão observar integralmente os critérios técnicos, arquitetônicos e urbanísticos definidos pela Administração Pública Municipal, sendo de inteira responsabilidade dos concessionários a realização das obras, que serão precedidas do pagamento das taxas incidentes.

§ 2º. O descumprimento das normas de edificação sujeitará o concessionário às penalidades previstas nesta Lei, incluindo-se à cassação da cessão, sem direito à indenização por eventuais benfeitorias realizadas.

Art. 27. O Município manterá cadastro informatizado com a identificação dos espaços, dos concessionários, dos sepultamentos, das exumações e dos demais atos relacionados.

Art. 28. A inobservância das normas desta Lei pelo concessionário poderá ensejar:

I – notificação e prazo para regularização;

II – cassação da concessão, nos casos de abandono, inadimplemento ou infração reiterada;

III – liberação do espaço para que Município possa lhe dar destinação conforme o melhor interesse público.

Parágrafo único. Para aplicação das penalidades dos incisos II e III deverá ser instaurado processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. O Município poderá designar servidores para exercerem atividades de fiscalização nos cemitérios, atribuindo-lhe os poderes e competências necessários para instauração de procedimentos administrativos, lavratura de notificações, aplicação de penalidades e demais atos pertinentes, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Constitui infração sujeita a multa de valor não inferior a 2 (duas) e não superior a 10 (dez) TMCC:

I – a execução de obras sem autorização;

II – a violação de sepultura;

III – o depósito de resíduos em local indevido.

§ 1º. Para dosimetria da multa considerar-se-ão:

I – a gravidade da infração;

II – o prejuízo ao patrimônio público ou ambiental;

III – a reincidência específica do infrator.

§ 2º. O valor da multa será limitado ao teto de 05 (cinco) TMCC por infração.

§ 3º. A reincidência específica das infrações acarretará a revogação da concessão, sem direito a restituição de valores já pagos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem quaisquer dos serviços elencados no item 25 da Lista da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 ficam sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O imposto incide independentemente do local de prestação do serviço, observado o local da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 32. Ficam o Poder Executivo Municipal e os órgãos competentes autorizados a regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto, portaria ou outro instrumento normativo no que se refere:

I - à fixação e atualização dos valores das taxas previstas;

II - à definição de padrões técnicos e urbanísticos dos jazigos;

III - aos critérios para isenção de taxas e avaliação da condição de hipossuficiência;

IV - ao procedimento administrativo de cassação da concessão;

V - às normas de fiscalização e manutenção das áreas comuns.

Parágrafo único. A isenção da taxa de inumação será avaliada segundo critérios estabelecidos pelo CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 33. Os atuais concessionários terão 180 (dias) para solicitar a regularização das sepulturas.

§ 1°. Caso a regularização não seja realizada, o jazigo será revertido ao município que procederá, quantos aos restos mortais, nos termos dos §§ 2° e 3° e 4° do art. 7º desta Lei, inclusive em relação aos que repousarem em ossários.

Art. 34. A TMCC será exigível a partir do exercício subsequente à aprovação desta Lei, observado o disposto no inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal.

Art. 35. Os casos omissos serão regulados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando, dentre outros, os temas previstos nos incisos I a V do art. 32.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS - TMCC

Art. 37. Inclui o Capítulo XIII, ao Título III (Das Taxas), do Livro II (Dos Tributos Municipais), da Lei Complementar Municipal n° 124, de 28/09/2018 (Código Tributário Municipal), com os seguintes dispositivos:

“Art. 303-A. A Taxa de Manutenção e Conservação de Cemitérios (TMCC), no valor anual correspondente a 30 (trinta) UFIR/RJ, tem como fato gerador a prestação municipal dos serviços de administração, conservação, limpeza, jardinagem, iluminação e demais serviços relacionados aos cemitérios públicos.

Art. 303-B. É sujeito passivo da TMCC o titular da concessão, temporária ou perpétua, de espaço em cemitério público de Nova Friburgo,

devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O pagamento da TMCC será devido anualmente pelos concessionários e será condição para emissão ou renovação do título de concessão de uso.

Art. 303-C. O lançamento da TMCC será anual, de ofício, exigível até 30 de abril de cada exercício.

Art. 303-D. Os valores oriundos da arrecadação da TMCC serão destinados, prioritariamente, à execução dos serviços inerentes ao seu fato gerador, conforme previsto em regulamento específico.

Art. 303-E. O fato gerador da TMCC não abrange a conservação e manutenção das edificações dos carneiros, jazigos, túmulos e demais estruturas particulares.

Art. 303-F. Não incide a TMCC sobre:

I – jazigos de indigentes reconhecidos pela Secretaria de Assistência Social, bem como de pessoas não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais;

II – jazigos de ex-combatentes, nos termos da legislação federal;

III – jazigos pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 303-G. São isentos da TMCC os munícipes comprovadamente hipossuficientes, nos termos da regulamentação própria, a ser definida por decreto.

Parágrafo único. As pessoas isentas nos termos do caput não terão título de concessão de uso.“

Art. 38. A Tabela VIII do Anexo II da Lei Complementar n° 124, de 28/09/2018 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 19 de dezembro de 2025.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

PREFEITO

_____, **Vereador Dirceu Silvestre Tardem – Presidente**

_____, **Vereador Claudio Leandro da Silva – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador Evandro Bento Miguel – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos da Costa Schuvalwb - 1º Secretário**

_____, **Vereadora Karla Albertini Klen – 2ª Secretária**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL – PLC 15/2025

DOCUMENTO COMPLETO EM ANEXO

Documento Anexo: http://diario.novafriburgo.rj.gov.br/uploads/documento/28092/d4kBHlu3woYrCzb30zQlgYV4lVYQSj68.pdf
Código identificador: d9d2e25f-3640-492a-bbcc-566a951afddc